



MENSAGEM N° 019/2025 – REMESSA DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI
017/2025

Ereré/CE, 18 de novembro de 2025.

À

Geiza Natália Cândido de Castro
Câmara Municipal de Ereré
Presidente
Ereré - CE

CÂMARA MUNICIPAL DE ERERÉ

Recebi em: 18/11/2025

Às 11 h 50 min.

Geiza Natália Cândido de Castro
Assinatura

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Ereré

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, para os fins previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa Legislativa, o **Veto Parcial** aposto à **Emenda Modificativa n° 001/2025, de 30 de setembro de 2025**, apresentada ao Projeto de Lei n° 017/2025 – Proposta Orçamentária do Município de Ereré para o exercício de 2026.

A medida ora adotada fundamenta-se em razões de ordem **técnica** e **constitucional**, amplamente expostas no documento anexo “Razões do Veto”. Em síntese, a mencionada emenda determinou remanejamentos superiores aos valores disponíveis em determinadas dotações orçamentárias, situação que inviabiliza sua execução e contraria princípios de legalidade, razoabilidade, eficiência administrativa e separação dos poderes, além de ultrapassar os limites constitucionais impostos à atuação modificativa do Poder Legislativo em matéria orçamentária.

Ressalto que o voto é **parcial**, alcançando apenas o ponto específico da emenda cujo remanejamento ultrapassou o limite real da dotação existente, permanecendo válida a suplementação possível, em conformidade com a legislação orçamentária vigente.





Renovo, assim, o compromisso deste Poder Executivo com a **transparência**, com o **diálogo institucional** e com o **respeito às competências constitucionais** que regem a relação harmônica e independente entre os Poderes do Município de Ereré.

Solicito, portanto, que Vossas Excelências apreciem o veto nos termos da legislação municipal, deliberando sobre sua manutenção ou rejeição, conforme estabelece o devido processo legislativo.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que esta Casa entender necessários.

Atenciosamente,


Glauber Lopes de Holanda
Prefeito Municipal de Ereré - CE





RAZÕES DO VETO – ARGUMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Ereré, Estado do Ceará,

Remeto a Vossas Excelências, para os fins previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa Legislativa, o **Veto Parcial** aposto à **Emenda Modificativa nº 001/2025, de 30 de setembro de 2025**, apresentada ao Projeto de Lei nº 017/2025 – Proposta Orçamentária do Município de Ereré para o exercício de 2026.

O presente voto parcial fundamenta-se, além das razões técnicas já expostas, em relevantes princípios constitucionais que regem a elaboração e a execução orçamentária no âmbito municipal. A emenda aprovada pela Câmara Municipal, ao determinar remanejamentos que extrapolam os valores existentes em determinadas dotações e, ao mesmo tempo, impor cortes que atingem diretamente a capacidade administrativa do Poder Executivo, ultrapassa os limites de atuação do Poder Legislativo e viola a ordem constitucional.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o orçamento público, apesar de aprovado pelo Legislativo, é **de iniciativa e responsabilidade do Poder Executivo**, nos termos dos arts. 2º, 30 e 165 da Constituição Federal, aplicáveis ao município por simetria. A competência legislativa em matéria orçamentária é **restrita à apreciação, ao controle e à fiscalização, não podendo o Legislativo substituir-se ao Executivo na definição de prioridades administrativas ou na organização interna das secretarias**, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

É firme a doutrina e a jurisprudência no sentido de que, embora a Câmara possa apresentar emendas ao projeto de lei orçamentária, tais alterações **não podem reduzir, inviabilizar ou esvaziar ações essenciais ao funcionamento do Executivo**, nem podem criar situação que comprometa a gestão administrativa. O Supremo Tribunal Federal – cuja orientação se aplica plenamente ao âmbito municipal – já firmou entendimento de que:



erere.ce.gov.br
Prefeitura Municipal



- "As emendas parlamentares não podem acarretar violação à separação dos poderes, nem interferir na execução das políticas públicas definidas pelo Executivo".
- Também é inconstitucional qualquer atuação do Legislativo que "engesse a atuação administrativa do Poder Executivo ou defina detalhadamente a forma de execução orçamentária".

No caso presente, a emenda legislativa determinou o remanejamento de R\$ 1.300.000,00, retirando recursos de diversas unidades orçamentárias. Contudo, ao fazê-lo, ultrapassou o valor disponível em determinadas rubricas, como no elemento 3390.36.00 da Ação 04.124.0010.2.004 - Gestão Estratégica e Apoio Gerencial do Gabinete do Prefeito, que possuía apenas R\$ 50.000,00, embora a emenda pretendesse suprimir R\$ 70.000,00.

É juridicamente impossível ao Executivo reduzir dotações além do limite fixado no orçamento. Tal determinação, além de tecnicamente inexequível, configura verdadeira interferência direta na gestão administrativa, **impondo cortes indevidos e retirando a autonomia de organizar e executar as políticas públicas**.

A Câmara Municipal possui o dever constitucional de fiscalizar, jamais de engessar o Executivo. O controle externo existe **para evitar abusos, e não para impedir a realização de atividades administrativas essenciais**. A redução forçada e desproporcional de verbas de funcionamento – especialmente de ações estratégicas – configura violação direta aos seguintes princípios constitucionais:

1. Separação dos Poderes (art. 2º da CF)

O Legislativo não pode substituir-se ao Executivo na definição de prioridades de gestão. Ao determinar cortes incompatíveis com a realidade orçamentária, ultrapassa sua função fiscalizatória.

2. Eficiência administrativa (art. 37 da CF)

A retirada de recursos de ações de gestão estratégica compromete o regular funcionamento das atividades administrativas, impedindo o cumprimento de metas e serviços essenciais.





3. Razoabilidade e proporcionalidade

O corte superior ao disponível em rubrica específica demonstra invasão no espaço discricionário do Executivo, violando critérios técnicos e legais que regem a elaboração do orçamento.

4. Iniciativa privativa do Poder Executivo em matéria orçamentária (art. 165 da CF - simetria)

Embora emendas possam ser apresentadas, não podem desfigurar a estrutura do orçamento nem comprometer o planejamento anual previamente elaborado pelo Executivo.

Assim, o veto parcial não apenas se justifica, como é medida necessária para **preservar a ordem constitucional, garantir a continuidade da administração pública** e evitar prejuízos à coletividade. Ressalta-se que não se está impedindo o reforço das dotações da saúde – objetivo legítimo da Câmara – mas apenas adequando o remanejamento aos limites legais e constitucionais vigentes, de forma responsável e juridicamente possível.

Dessa forma, **fica mantido o veto parcial** apenas quanto ao valor de R\$ 70.000,00 inadequadamente indicado para anulação, permanecendo o remanejamento possível de R\$ 1.230.000,00, valor que respeita os limites reais da proposta orçamentária original.

Termos em que aguarda acatamento, em nome da boa convivência administrativa.

Atenciosamente,



Glauber Lopes de Holanda

Prefeito Municipal de Ereré - CE

